



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229729 - SC (2025/0321058-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : FILIPPI DA SILVA DELA VEDOVA**  
**ADVOGADOS : DAIANE TIBOLA - SC034798**  
**HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que afastou a condenação do recorrido pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), por ausência de prova da materialidade, e o absolveu com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de Justiça manteve sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas e extorsão, entendendo que, embora não houvesse apreensão de entorpecentes, a materialidade do tráfico estaria demonstrada por monitoramento policial, prova testemunhal, dados telemáticos e registros bancários. No recurso especial, o recorrido alegou violação aos arts. 158, caput, e 386, II, do CPP, sustentando a imprescindibilidade de apreensão de drogas e laudo toxicológico para comprovar a materialidade.

3. *Pretensão recursal no agravo.* No agravo regimental, o Ministério Público afirma que depoimentos colhidos sob contraditório, monitoramento do ponto de venda de entorpecentes, registros de transferências bancárias realizadas por usuários e conversas extraídas do *WhatsApp* seriam suficientes para demonstrar a materialidade do delito de tráfico, requerendo o restabelecimento da condenação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de condenação pelo crime de tráfico de drogas, é juridicamente possível reconhecer a prova da materialidade delitiva sem apreensão de entorpecentes e sem laudo toxicológico, com fundamento exclusivo em elementos como depoimentos testemunhais, monitoramento policial, dados telemáticos e registros bancários, afastando-se a absolvição prevista no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência contemporânea das Turmas criminais e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do correspondente laudo toxicológico, não sendo possível suprir essa exigência por outros meios de prova.

6. Interceptações telefônicas, dados bancários, dados telemáticos, monitoramento policial e depoimentos testemunhais constituem elementos meramente indiciários e não se revelam suficientes, por si sós, para comprovar a existência do fato típico de tráfico de drogas na ausência de apreensão de substância entorpecente.

7. A inexistência de apreensão de drogas inviabiliza a subsistência da condenação, ainda que os elementos colhidos indiquem dedicação do agente à venda de entorpecentes, pois não há prova válida da materialidade delitiva, impondo-se a aplicação do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

8. À luz desse entendimento consolidado, os argumentos do agravante não se mostram aptos a infirmar a decisão monocrática que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas por ausência de prova da existência do fato, razão pela qual se impõe a manutenção integral do *decisum* impugnado.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que, em recurso especial, absolveu o recorrido da imputação de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

#### *Tese de julgamento:*

1. A comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas exige a apreensão de entorpecentes e a realização de laudo toxicológico, não podendo tais requisitos ser supridos por outros meios de prova.

2. Interceptações telefônicas, dados telemáticos e bancários, monitoramento policial e prova testemunhal não bastam, isoladamente, para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas na ausência de apreensão da substância entorpecente.

3. Verificada a ausência de prova da existência do fato típico de tráfico de drogas, impõe-se a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 158, *caput*; CPP, art. 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmulas n. 7 e 83/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; STJ, AgRg no HC n. 787.107/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229729 - SC(2025/0321058-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : FILIPPI DA SILVA DELA VEDOVA  
**ADVOGADOS** : DAIANE TIBOLA - SC034798  
HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que afastou a condenação do recorrido pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), por ausência de prova da materialidade, e o absolveu com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de Justiça manteve sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas e extorsão, entendendo que, embora não houvesse apreensão de entorpecentes, a materialidade do tráfico estaria demonstrada por monitoramento policial, prova testemunhal, dados telemáticos e registros bancários. No recurso especial, o recorrido alegou violação aos arts. 158, caput, e 386, II, do CPP, sustentando a imprescindibilidade de apreensão de drogas e laudo toxicológico para comprovar a materialidade.

3. *Pretensão recursal no agravo.* No agravo regimental, o Ministério Público afirma que depoimentos colhidos sob contraditório, monitoramento do ponto de venda de entorpecentes, registros de transferências bancárias realizadas por usuários e conversas extraídas do *WhatsApp* seriam suficientes para demonstrar a materialidade do delito de tráfico, requerendo o restabelecimento da condenação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de condenação pelo crime de tráfico de drogas, é juridicamente possível reconhecer a prova da materialidade delitiva sem apreensão de entorpecentes e sem laudo toxicológico,

com fundamento exclusivo em elementos como depoimentos testemunhais, monitoramento policial, dados telemáticos e registros bancários, afastando-se a absolvição prevista no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência contemporânea das Turmas criminais e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do correspondente laudo toxicológico, não sendo possível suprir essa exigência por outros meios de prova.

6. Interceptações telefônicas, dados bancários, dados telemáticos, monitoramento policial e depoimentos testemunhais constituem elementos meramente indiciários e não se revelam suficientes, por si sós, para comprovar a existência do fato típico de tráfico de drogas na ausência de apreensão de substância entorpecente.

7. A inexistência de apreensão de drogas inviabiliza a subsistência da condenação, ainda que os elementos colhidos indiquem dedicação do agente à venda de entorpecentes, pois não há prova válida da materialidade delitiva, impondo-se a aplicação do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

8. À luz desse entendimento consolidado, os argumentos do agravante não se mostram aptos a infirmar a decisão monocrática que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas por ausência de prova da existência do fato, razão pela qual se impõe a manutenção integral do *decisum* impugnado.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que, em recurso especial, absolveu o recorrido da imputação de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

#### *Tese de julgamento:*

1. A comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas exige a apreensão de entorpecentes e a realização de laudo toxicológico, não podendo tais requisitos ser supridos por outros meios de prova.

2. Interceptações telefônicas, dados telemáticos e bancários, monitoramento policial e prova testemunhal não bastam, isoladamente, para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas na ausência de apreensão da substância entorpecente.

3. Verificada a ausência de prova da existência do fato típico de tráfico de drogas, impõe-se a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 158, *caput*; CPP, art. 386, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmulas n. 7 e 83/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; STJ, AgRg no HC n. 787.107/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra decisão monocrática de fls. 615-620 que julgou recurso especial.

O recorrido interpôs recurso especial contra acórdão de fls. 566-581 proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO E EXTORSÃO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E NO ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDOS.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. PRELIMINAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. AS INFORMAÇÕES FORAM ENTREGUES ESPONTANEAMENTE PELA VÍTIMA NA DELEGACIA DE POLÍCIA, PERMITINDO QUE A POLÍCIA CIVIL PRODUZISSE RELATÓRIOS COM OS DADOS OBTIDOS, TAIS COMO IMAGENS, VÍDEOS, ÁUDIOS E CONVERSAS DO WHATSAPP, PARA OS QUAIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO DAS PROVAS, ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS DADOS OU INTERFERÊNCIA QUE POSSA INVALIDAR A PROVA.

4. MÉRITO. CRIME DE TRÁFICO. NESTE CASO, ALÉM DO DEPOIMENTO DA POLICIAL CIVIL QUE REALIZOU O MONITORAMENTO DO PONTO DE VENDA DOS ENTORPECENTES, USUÁRIOS DE DROGAS TAMBÉM CONFIRMARAM A COMPRA DO MATERIAL ILÍCITO. A PRÁTICA CRIMINOSA FICOU EVIDENTE POR MEIO DAS INÚMERAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS COM DIVERSOS USUÁRIOS. A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES NÃO É INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO REFERIDO DELITO, QUE PODE SER COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

5. CRIME DE EXTORSÃO. OS RELATOS DA VÍTIMA DEMONSTRAM CLARAMENTE OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. OS RECORRENTES, AGINDO EM CONJUNTO, A CONSTRANGERAM MEDIANTE GRAVES AMEAÇAS DE MORTE, INCLUINDO O ENVIO DE VÍDEOS CONTENDO ARMAS DE FOGO E PROMESSAS DE MUTILAÇÃO. VERIFICA-SE QUE OS RELATOS CONSISTENTES APRESENTADOS PELA VÍTIMA SÃO CONFIRMADOS PELA PROVA DOCUMENTAL ANEXADA AO PROCEDIMENTO POLICIAL, ESPECIALMENTE PELOS VÍDEOS E ÁUDIOS AMEAÇADORES ENVIADOS PELOS RECORRENTES.

6. RÉCONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIÁVEL. MESMO QUE A VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA NÃO TENHA SIDO EFETIVAMENTE OBTIDA, O CRIME DE EXTORSÃO JÁ SE CONFIGURA PELO SIMPLES FATO DE O AGENTE TER CONSTRANGIDO A VÍTIMA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, COM O INTUITO DE OBTER TAL VANTAGEM. A CONSUMAÇÃO DO DELITO OCORRE NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA É CONSTRANGIDA, INDEPENDENTEMENTE DO SUCESSO NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

7. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. A COLABORAÇÃO ENTRE OS RÉUS, COM A DIVISÃO DE TAREFAS E OBJETIVOS COMPARTILHADOS, CONFIGURA O CONCURSO DE AGENTES. ESSA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA DO CRIME DE EXTORSÃO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL.

8. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO HÁ LÓGICA EM DEFERIR AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER SOLTO SE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME QUANDO PERSISTEM OS MOTIVOS QUE O CONDUZIRAM À PRISÃO PREVENTIVA.

9. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORAR COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA A GRANDE QUANTIDADE DE

NEGOCIAÇÕES DE DROGAS. EMBORA O NÚMERO DE NEGOCIAÇÕES REALIZADAS SEJA SIGNIFICATIVO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE ISSO SEJA SUFICIENTE PARA CONSIDERAR A CONDUTA DO RECORRENTE COMO MAIS GRAVOSA. A QUANTIDADE DE TRANSAÇÕES, POR SI SÓ, NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA EM UMA MAIOR GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA.

10. NO TOCANTE AO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NOTE-SE QUE A MATÉRIA EM QUE SE ENCONTRA AMPARADA A APELAÇÃO ACUSATÓRIA FOI DEVIDAMENTE DEBATIDA NO DECORRER DO PRESENTE VOTO E, PORTANTO, É DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REPUTA VIOLADOS.

IV. DISPOSITIVO

11. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, o agravado alegou violação: 1) ao art. 158, *caput*, do CPP, por falta de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, uma vez que não teria sido apreendida substância entorpecente nem produzido laudo toxicológico definitivo ou constatação equivalente por perito oficial, de modo que provas testemunhais e extratos bancários não supririam tal exigência; 2) ao art. 386, II, do CPP, porque, diante da alegada ausência de prova da existência do fato (materialidade do tráfico), teria sido necessária a absolvição, não podendo a condenação se sustentar apenas em depoimentos e registros financeiros (fls. 583-590).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões pela inadmissão do recurso, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 591-598).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 609-613):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO FÍSICA DO ENTORPECENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE (PROVA TESTEMUNHAL, MONITORAMENTO POLICIAL E REGISTROS BANCÁRIOS). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrido foi absolvido da imputação do crime de tráfico de drogas, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 615-620).

No presente agravo regimental, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou, para fins de reforma, os seguintes argumentos: 1) aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal ao caso, considerando a materialidade comprovada por depoimentos de policial civil responsável pelo monitoramento do ponto de venda, depoimento de usuários, registros de transferências bancárias e conversas extraídas de *Whatsapp*; 2) caracterização da exigência de laudo toxicológico como formalismo exacerbado; 3) demonstração de prática sistemática do tráfico pelo recorrido, que, além de comercializar entorpecentes, valia-se de meios de coação e intimidação para assegurar o recebimento de valores decorrentes da atividade ilícita, evidenciando a interligação entre os delitos; 4) impossibilidade de admitir tariffação probatória (fls. 627-641).

Conforme certidão de fl. 665, transcorreu o prazo sem manifestação do recorrido.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 615-620):

[...] Analisando o inteiro teor da sentença de primeiro grau e do acórdão, constata-se que, de fato, não houve a apreensão de drogas e que a materialidade do crime foi demonstrada a partir do cotejo de dados telemáticos, dados bancários e prova testemunhal.

**Contudo, a jurisprudência contemporânea do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interceptação telefônica, dados bancários, dados telemáticos e outros elementos probatórios não são suficientes para suprir a falta de apreensão de drogas e comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.**

Nessa linha, não é possível manter a condenação por tráfico quando inexistente apreensão de entorpecentes, ainda que haja elementos indiciários, como depoimentos e interceptações telefônicas, apontando dedicação do agente à venda de drogas.

Em precedentes, assentou-se que, mesmo diante de relatos e comunicações que sugerem aquisição e comercialização de maconha, cocaína e crack, a ausência de apreensão de qualquer substância impede a subsistência da condenação:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes. 5. **A ausência de apreensão de drogas e, consequentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável.** 6. **A interceptação telefônica e outros elementos probatórios não são suficientes para suprir a falta de apreensão de drogas e comprovar a materialidade do delito.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, embora a acusação aponte que a existência de provas capazes de manter a condenação imposta pela instância ordinária, não houve apreensão de drogas, razão pela qual não há demonstração da materialidade delitiva. 2. "A Terceira Seção desta Corte Superior reiterou o posicionamento pela impossibilidade de condenação, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, quando não há apreensão de droga, ainda que sejam mencionadas outras provas a indicar a dedicação do acusado à venda de entorpecentes. **Na oportunidade, concluiu-se que, 'embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados'** [...] (AgRg no HC n. 787.107/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Mesmo diante da orientação consolidada, o Ministério Público de Santa Catarina defende a aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal, o qual prevê: "[n]ão sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Para tanto, indica como suporte probatório: depoimento da policial que monitorou o ponto de venda; depoimentos de usuários que afirmaram ter adquirido drogas do agravado; registros de transferências via PIX para conta vinculada à companheira do recorrido; e conversas



de *WhatsApp* fornecidas pela vítima que evidenciam a cobrança de dívida por entorpecentes com ameaças e imagens de armas.

O agravante também ressalta a exigência de laudo toxicológico como formalismo exacerbado e há evidências da prática sistemática do tráfico, pois, além de comercialização os entorpecentes, exercia coação e intimidação para receber os valores da atividade ilícita. Indica, ainda, a impropriedade de admitir a tarifação da prova nesse caso, em especial quando há suporte fático para a condenação em outros tipos de prova.

Conclui que, mesmo sem apreensão física da droga, o conjunto de depoimentos, monitoramento policial, registros bancários e mensagens é suficiente para a condenação por tráfico.

Apesar da argumentação estruturada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bastante firme no sentido de que o art. 167 do Código de Processo Penal não se aplica ao crime de tráfico de drogas porque, nessa hipótese, a materialidade delitiva depende necessariamente de prova técnica específica e insubstituível.

O ponto central do fundamento reside na natureza do próprio objeto material do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006: a substância entorpecente. A lógica é que essa constatação não pode ser feita com base em impressões subjetivas, experiência policial ou relatos testemunhais, pois exige conhecimento técnico-científico próprio da perícia química ou toxicológica.

Em suma, a prova testemunhal, registros de transferências bancárias, interceptação telefônica ou, no caso, observação ponto de drogas, não é meio adequado para suprir a ausência do exame pericial porque a definição jurídica de “droga” não é meramente empírica, mas normativa e técnica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.229.729 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0321058-1

Número de Origem:  
50058416920238240282

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FILIPPI DA SILVA DELA VEDOVA

ADVOGADOS : DAIANE TIBOLA - SC034798

HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : RHAYAN FELACIO MARCOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : FILIPPI DA SILVA DELA VEDOVA

ADVOGADOS : DAIANE TIBOLA - SC034798

HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sr(a). José da Silva Júnior, pela parte: AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026